



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

Rio de Janeiro, 6 de março de 2012.

Comunicação nº 061/12 - TJD/RJ

Despacho do Presidente

*Pedido de Liminar*

*DR. ANTONIO VANDERLER DE LIMA*

*EMENTA: PEDIDO DE LIMINAR. –  
AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. –  
EXISTÊNCIA DE NORMA NO DIREITO  
POSITIVO. – CONCESSÃO DA LIMINAR.*

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido liminar para determinar o afastamento do atleta ANTONIO DE MOURA CARVALHO, nº 07 da equipe do BOAVISTA S.C. de suas atividades futebolísticas até o julgamento do processo disciplinar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

Aduz, ainda, a douta Procuradoria, que o requerido cometeu uma agressão física no atleta nº 08 da equipe do C.R. FLAMENGO, Sr. WILLIANS DOMINGOS FERNANDES, que permanecerá afastado dos gramados por tempo ainda não determinado.

Em razão do exposto, requer o deferimento da cautela.

É O RELATÓRIO, EM APERTADA SÍNTESE. A seguir, passo a aduzir o quanto se segue:

Presentes os pressupostos da medida de exceção, qual seja, o *fumus boni iuris* verificado pelo efetivo cometimento de infração de natureza gravíssima e a verificação de norma no ordenamento jurídico a facultar a concessão de tal medida e *periculum in mora* consubstanciado na demora de provimento final e definitivo, deve ser deferida a liminar pleiteada nos seguintes termos:

Conceder-se-á suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código (CBJD, art. 35 e seu parágrafo 1º).

Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Tribunal (STJD ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

TJD), ao despachar à inicial, poderá conceder afastamento liminar (CBJD, art. 35).

De plano, podemos observar que o fato trazido à lume é de extrema gravidade e violência gratuita que deverá ser banido do futebol moderno.

Independente da análise perfunctória feita pelo árbitro da partida em frações de segundos, não pode este julgador deixar de levar em linha de conta que o fato está a merecer reprimenda a altura de sua gravidade.

Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Em uma atenta análise da prova colacionada aos autos verifica-se que a liminar deve ser concedida.

Ex Positis, defiro liminarmente o afastamento temporário do atleta ANTONIO DE MOURA CARVALHO, nº 07 da equipe do BOAVISTA S.C. de suas atividades futebolísticas até o julgamento do processo disciplinar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**Rio de Janeiro, 6 de março de 2012.**

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA  
PRESIDENTE DO TJD/RJ**